



2021
O U T U B R O
ENCAMINHAMENTO Nº. 167/2021

SÚMULA: Parecer Jurídico em atenção ao Protocolo n. 661 de 19/10/21 solicitando Parecer Jurídico com a maior URGÊNCIA no PA 027-2021 preparatório para Licitação Tomada de Preços (f. 120). Autos entregues em mãos pelo funcionário Walderley às 12h03m de 19/10/2021, em minha residência.

P.A. 027/2021

(Preparatório para LICITAÇÃO, Modalidade TOMADA DE PREÇOS)

REQUISIÇÃO: Nº. 013/2021, de 15/10/21, do Departamento Municipal de Obras Públicas, Habitação, Saneamento e Urbanismo (f.14).

OBJETO: "Contratação de Empresa para execução de Obra de Pavimentação Poliédrica com Pedras Irregulares de Estrada Rural Primária, num total de 24.000,00m², conforme detalhamento constante do Plano de Trabalho e Projeto Básico Executivo, Orçamento, Memorial Descritivo, Cronograma de Execução Físico-financeiro, vinculado à ART DE OBRA OU SERVIÇO N. 1720214457510 e Justificativa constante da requisição de fs.1 4/15 quanto aos quantitativos e qualificativos.

JUSTIFICATIVA: Há justificativa do setor requisitante no sentido de que a contratação dos referidos SERVIÇOS atende ao interesse público (fs. 14 e 15).

ORDENAÇÃO: Há ordenação do prefeito conforme ofício n. 199/2021, de 18/10/2021 (f.13).

MODALIDADE/TIPO: TOMADA DE PREÇOS – Menor Preço Global no Lote¹.

VALOR GLOBAL ESTIMADO: R\$1.350.800,50 (um milhão trezentos e cinquenta mil, oitocentos reais e cinquenta centavos).

ORIGEM DOS RECURSOS: R\$960.019,00 de repasse do Contrato de Repasse OGU 909302/2020/MDR/CAIXA com a UNIÃO por intermédio do MDR – Ministério do Desenvolvimento Regional, Plataforma + Brasil, representado pela Caixa Econômica Federal, e R\$390.781,50 de contrapartida do licitador Município de Jundiá do Sul, tratando de recursos próprios das respectivas dotações orçamentárias consignadas na LOA de 2020 para o exercício de 2021, vinculados ao Departamento requisitante.

SETOR REQUISITANTE: Departamento de Obras Públicas, Habitação, Saneamento e Urbanismo

PARECER JURÍDICO (artigo 38 "caput" e § único, da Lei 8.666/93).

I) PRELIMINARMENTE

Embora seja de conhecimento da CLP, é importante acompanhar as orientações do TRIBUNAL DE CONTAS/PR, com aplicação da legislação federal criada excepcionalmente para este momento, estabelecendo ações planejadas, refletidas e proporcionais, podendo seguir condições especiais para os processos de compras, inclusive com justificativas emergenciais.

¹ Consta no Edital o respectivo lote licitado, tratando do LOTE 01 – definido no item 03.1 da minuta do Edital.



Daí a recomendação à DIVISÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES para se adaptar a essa realidade de forma a EVITAR AGLOMERAÇÃO, sem que isso possa afetar a AMPLA COMPETITIVIDADE, adotando mecanismos de conciliação que atenda ao interesse público.



II) LEI 14.133/21

Trata-se da Nova Lei de Licitações recém sancionada pelo presidente da república que REVOGA a Lei 8.666/93, a Lei 10.520 (pregão) e parcialmente a LRD (12.462), contudo estabeleceu *vacatio legis* de dois (2) anos. Neste período os operadores das licitações poderão trabalhar com as duas leis.

Neste período a administração poderá optar por licitar de acordo com a lei nova ou com as disposições da atual Lei 8.666/934, devendo indicar expressamente a opção escolhida no edital, sendo vedada a aplicação combinada de ambas as leis.

Como visto a lei nova acaba com estas modalidades e cria NOVA MODALIDADE DE LICITAÇÃO (pregão, concorrência, concurso, leilão e diálogo competitivo), passando a obrigatório o Pregão Eletrônico, o que já temos alertado, e não haverá mais as modalidades "Tomada de Preços" e "Convite", aplicando-se genericamente os critérios de julgamento.

Como aqui se trata de um EDITAL de TOMADA DE PREÇOS para a contratação dos serviços objeto do certame, durante os próximos dois (2) anos a CPL poderá trabalhar tanto com a modalidade moribunda da TP como adotar as novas modalidades previstas na Lei 14.133/2021.

Recomenda-se que a CPL, pregoeiro e equipe de apoio além de todos os servidores vinculados ao Departamento de Compras que se inteirem sobre o teor da Nova LLCA (14.133/2021).

III) CAPACITAÇÃO DOS MEMBROS EQUIPE DE APOIO E CPL

Reafirma-se o Encaminhamento 02/2019 feito à CPL, Pregoeiro e Equipe de Apoio, com intuito de se otimizar os procedimentos de licitação em suas diversas modalidades (Pregão, Concorrência, TP, Concurso), de Dispensa e de Inexigibilidade de licitação; resguardar responsabilidades e atender às disposições da Lei 8.666/93, em seu art. 51 e parágrafos, orientando sobre a necessidade de que os servidores indicados para compor Equipe de Apoio e CPL reúnam a necessária capacitação e conhecimento a respeito das licitações, suas consequências no mundo jurídico e principalmente a responsabilidade dos membros.

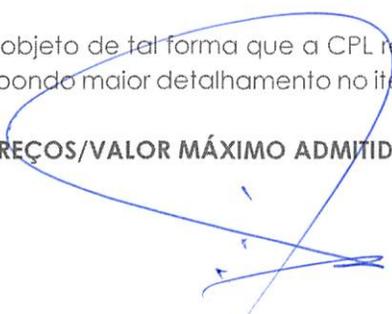
IV) TERMO DE REFERÊNCIA (Acórdão TCE/PR 1864/18 – pleno)

Embora o TCE/PR tenha expedido uma série de orientações a respeito do Termo de Referência, no caso, o objeto licitado obedece ao *Plano de Trabalho e Projeto Básico Executivo, Orçamento, Memorial Descritivo, Cronograma de Execução Físico-financeiro, vinculado à ART DE OBRA OU SERVIÇO N. 1720214457510 e Justificativa* constante da requisição de fs. 1 4/15 quanto aos quantitativos e qualificativos e Contrato de Repasse preambularmente informado, restando ali delineado de forma clara o que é que a administração pretende contratar, tudo já previamente aprovado pelo órgão repassador da maior parte da despesa.

V) O OBJETO

A requisição definiu o objeto de tal forma que a CPL reúne condições de expedir o edital e receber os licitantes, dispondo maior detalhamento no item 3 e subitens da minuta do EDITAL.

VI) PESQUISA DE PREÇOS/VALOR MÁXIMO ADMITIDO





Já definido o valor global em face das planilhas de custo e do plano de aplicação CON-TRATO DE REPASSE retromencionado.

VII) PUBLICIDADE

Independentemente da anuência ou não dos fornecedores consultados na pesquisa de preços, a partir da definição da licitação com a edição do Edital, deve-se publicar a íntegra do Processo Administrativo, expondo o Termo de Referência com todos seus elementos (CASO A CASO) de tal forma que a licitação possa transcorrer com segurança tanto para o licitador como para os licitantes, evitando dessa forma impugnações ou até mesmo a contratação de bens, obras e serviços que não atendam, muitas vezes, o efetivo interesse da administração.

VIII) ADEQUAÇÃO

A CPL elegeu a modalidade TOMADA DE PREÇOS que é adequada para esta espécie de objeto e, como tal, o tipo é MENOR PREÇO GLOBAL NO LOTE LICITADO (LOTE 1) já que o objeto encontra-se com especificação e quantificação previamente definidos, ficando ratificados neste parecer, ressalvando a possibilidade de se adotar as novas modalidades já previstas na Lei 14.133/21, passível de aplicação, situação, contudo, não prevista no Edital, circunstância que recomendaria adoção de edital específico.

IX) REQUISITOS

Analisando os atos do procedimento até aqui realizados e a minuta do EDITAL (ato convocatório), que se caracteriza como uma das peças do processo, em se tratando de TOMADA DE PREÇOS que é modalidade de licitação presente no Direito Administrativo e disposta na Lei 8.666/93, onde a escolha do fornecedor mediante a oferta de preços admitir-se-á em um cadastro prévio dos interessados, onde se analisará a situação e a conformidade da empresa quanto à sua regularidade fiscal e jurídica, bem assim sua capacidade técnica e presença de profissionais credenciados à natureza da obra, tem-se que o referido cadastro pode ser executado em até 3 dias antes da data de recebimento das propostas, com aplicação até a limitação tratada pelo Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018.

XI) CAUÇÃO/GARANTIA

A CPL está dispondo uma garantia a ser calculada conforme fórmula a ser aplicada (item 16 da minuta do edital). De qualquer forma é de bom alvitre projetar sua aplicabilidade prática para se ter noção se o valor será suficiente dado o volume do contrato, contudo, ainda que seja decisão discricionária do licitador.

XII) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA e RECURSOS

Foram colhidos os pareceres contábil e financeiro conforme pode observar às fs. 68 e 69 respectivamente, afirmando-se EXISTIR dotação orçamentária e, ainda que com saldo insuficiente, não obsta ao prosseguimento da licitação ante a possibilidade de suplementação por decreto do executivo e disponibilidade de recursos no momento, evidenciando preenchimento das exigências do art. 14, da LLCA.

XIII) PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA

Não consta que a licitação a ser deflagrada (TP) seja destinado à participação exclusiva de ME, EPP e MEI, nos termos da Lei LC 123/2006, ficando afastada essa priorização, mesmo porque o valor global supera à limitação de exclusividade. Ademais, o item licitado foge à limitação de valor para esta modalidade empresarial.



XIV) MINUTAS DO EDITAL e do CONTRATO

As minutas do edital e do contrato, à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações, em especial os artigos 40, 54 e seguintes e 55, que estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da modalidade e critério de julgamento que já foram mencionados anteriormente, destacando-se que ela atende às referidas exigências legais, entretanto é prudente que a CPL faça, sempre, um checklist no intuito de eliminar eventuais contradições e/ou partes de outros editais (sempre esquecidos em face da comodidade do "copiar" e "colar").

O contrato, por sua vez, aparenta preenchimento dos elementos dispostos nos artigos 54 e seguintes da Lei 8.666/93, notadamente quanto ao regramento previsto no art. 55, de cuja análise, deve prever cláusulas referente ao objeto; vigência, entrega e critérios de aceitação do objeto; do valor; dotação orçamentária; pagamento; do reajuste; obrigações das partes; penalidades; rescisão contratual; vedações; da gestão e fiscalização; da legislação e casos omissos; publicações e foro.

Recomendamos a análise se estão presentes todas as cláusulas necessárias, bem como, fazer um checklist, evitando omissões, contradições, obscuridades.

XV) CONCLUSÃO

A análise constante deste parecer é de natureza jurídico-formal. Cumpre a exigência disposta no artigo 38 e Parágrafo Único, da Lei 8.666/93 e posteriores alterações. Refere ao controle de legalidade, vez que seu mérito é ato discricionário do Prefeito que atendendo aos setores requisitantes faz o devido juízo de oportunidade e conveniência, ordenando a despesa.

Destarte, decidindo-se pela realização da licitação, deve, pois, ser formalizado o PROCESSO LICITATÓRIO em todos seus termos, **submetendo-o à apreciação do Sistema de Controle Interno** e o quanto mais recomenda o E. Tribunal de Contas do Paraná quanto a essa fase da licitação (processo administrativo, definição do objeto e justificativa) e ainda a necessária publicidade da sua íntegra.

RESOLUÇÃO 119/2018 TCE/PR. Importa consignar que a presente despesa requer acompanhamento e fiscalização pelos **FISCAIS DE CONTRATO** na conformidade das atribuições lhes direcionadas no art. 4º, inclusive por delegação em ato normativo da administração (portaria, decreto etc.), sempre sob a mais criteriosa vigilância do **CONTROLADOR INTERNO, ressaltando as situações de aperfeiçoamento do contrato através da simples emissão de nota fiscal.**

Abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, este parecer jurídico, no caso, é pela regularidade do Processo Administrativo aqui analisado, **RESSALVANDO-SE as anotações anteriormente feitas**, salvo melhor juízo do Controle Interno. Protesta-se por um parecer conclusivo nos termos do artigo 38, VI, da Lei 8.666/93.

J. Sul (PR), em 19 de outubro de 2021.

Jair Aparecido Dela Coleta
P. Jurídico Mat. Q603-1

